

OFÍCIO/COJUR/Nº 02/2022

Rio Branco – AC, 11 de janeiro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

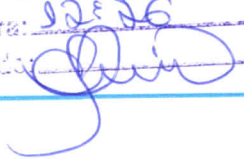
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Alterar a Lei Complementar nº 112 de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 02/2022, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000008 da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 11/01/22
Hora: 12h 26
Recebido: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 06 DE JANEIRO DE 2022

“Alterar a Lei Complementar nº 112 de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 45 da Lei Complementar nº 112 de 29 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 06 de janeiro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 02/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e ainda, de acordo com o art. 10 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Projeto de Lei Complementar que **“Alterar a Lei Complementar nº 112 de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”**.

1. Contextualização

No cenário atual de crise sanitária global, acompanhada por uma inevitável recessão econômica e crescimento das demandas sociais, o planejamento público ganha maior importância enquanto instrumento de efetividade, aliado à ação política.

Os instrumentos de planejamento, quais sejam, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são ferramentas fundamentais para a gestão em momentos de crise, pois possibilitam direcionar e alocar corretamente o gasto público, focando naquilo que a cidade mais precisa.

Nesse ponto, o presente projeto de lei dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 112 de 29 de julho de 2021, que normatiza as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. A LDO, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, deve compreender as metas e prioridades da administração pública, estabelecendo as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, bem como, as alterações na legislação tributária.



Entretanto, diante do cenário econômico, a inflação acumulada nos últimos 12 meses está em 10,67%. A taxa de juros básica da economia brasileira, a Selic, foi novamente elevada no dia 08 de dezembro do exercício corrente pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central (o Copom) e passou de 7,75% para 9,25%.

Vale ressaltar que a Selic, que serve de referência para outras taxas na economia brasileira, e está em alta desde maio, em resposta a uma crescente inflação e à percepção de descontrole sobre os gastos do governo federal, principalmente em um período pré-eleições de 2022.

Além disso, puxado pela alta nos transportes e nos custos de alimentos e bebidas, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE, subiu 1,25% em outubro, o maior índice para esse mês desde 2002. No acumulado dos últimos 12 meses, a inflação já está em 10,67%.

A taxa Selic em curva ascendente colocou fim a um ciclo de quase seis anos de juros em patamares bastante baixos para o histórico brasileiro - que chegou ao seu menor ponto em 2%, entre agosto de 2020 e maio de 2021.

Ao anunciar a alta na Selic, o Copom informou que o ambiente econômico externo está "menos favorável" diante da persistência da inflação e de uma possível nova onda de covid-19 causada pela variante ômicron.

"Em relação à atividade econômica brasileira, indicadores divulgados desde a última reunião mostram novamente uma evolução moderadamente abaixo da esperada. A inflação ao consumidor continua elevada. A alta dos preços foi acima da esperada, tanto nos componentes mais voláteis como também nos itens associados à inflação subjacente. As diversas medidas de combate à inflação apresentam-se acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação", diz a nota divulgada.

Com a incerteza fiscal e a expectativa de que a inflação fique acima da meta pelo segundo ano consecutivo, com impacto direto no orçamento das famílias, já era esperado por economistas que a Selic subisse - e continue em tendência de alta.



Nesse cenário econômico, ainda incerto, as ações da gestão municipal são afetadas diretamente. Ademais, exige do poder público agilidade na execução das políticas de governo, e para isso, faz-se necessário essa autorização dos nobres vereadores, a fim de atender a população rio-branquenses com eficiência, eficácia e efetividade.

Conclusões

Mesmo durante períodos de crise, a cautela e a responsabilidade fiscal impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Espera-se melhorar a qualidade de vida dos rio-branquenses por meio da prudência e zelo fiscal promovidos pela atual administração pública do município de Rio Branco.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 06 de janeiro de 2022.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROC. SAJ.PGM.NET. Nº: 2022.02.000008

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei – Autógrafo (Alteração da LDO – LC 112/2021)

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2021 (LDO) PARA AUTORIZAR O PREFEITO MEDIANTE DECRETO A TRANSPOR, REMANEJAR, TRANSFERIR OU UTILIZAR AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA DE 2022 E EM CRÉDITOS ADICIONAIS EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, INCORPORAÇÃO, DESMEMBRAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES BEM COMO DE SUAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES. NÃO ALTERAÇÃO DOS VALORES TOTAIS APROVADOS NA LOA OU EM CRÉDITOS ADICIONAIS (SUPLEMENTARES). LEGALIDADE DA REDAÇÃO DA PROPOSTA LEGISLATIVA PARA ALTERAÇÃO DO ART. 45 DA LDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Cuidam os presentes de análise da consulta formulada pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos do Gabinete Civil à PGM, via e-mail, em 03/01/2022, acerca de projeto de lei, para alterar dispositivo da LDO - Lei Complementar nº 112/202.

Instrui o processo com cópia da minuta da proposta lei e a justificativa do Sr. Prefeito.

É o necessário relatório. Passa-se aos fundamentos.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À primeira vista, observa-se ser o projeto de lei da iniciativa do Sr. Prefeito de Rio Branco, cuja competência lhe é atribuída a teor do que disciplina a LOMRB (arts. 36, II, 77 e 78), em simetria ao dispositivo da Constituição Federal/88, art. 84 e 165.

Aliás, a presente iniciativa se dá na esteira do que fora apresentado na concepção da própria lei a LC 112/2021, cuja alteração ora se propõe. Diferente não poderia ser.

A propósito, registre-se, por oportuno, que a matéria orçamentário-financeira dos entes federativos são fundamentadas na tríade: Constituição Federal/88, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Lei 4.320/64, estas últimas consideradas normas gerais. No âmbito municipal, a legislação se dá de forma supletiva (art. 30, II, CF) e compreende a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual e o PPA, nas peculiaridades que lhe são pertinentes.

Nesse passo, não se verifica vício formal algum a ser suscitado.

Antes de avançar propriamente no tema sob exame, é de se consignar, de logo, a competência da Comissão de Orçamento e Finanças para examinar e emitir parecer sobre projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual e os créditos adicionais, entre outras (art. 80, I, da LOMRB).

Dito isso, adentremos ao mérito.

Infere-se, que não se mostra maculada a proposta do texto revogatório do art. 45.

Como já reporta o citado dispositivo legal (art. 45), ainda em vigor - bem como a nova redação proposta - em consonância com o respectivo parágrafo único, ambas as hipóteses de ajuste ao orçamento diretamente pelo Prefeito, mediante decreto, ao que nos parece, deverão estar adstritas aos valores do teto já aprovados na lei orçamentária e/ou nos créditos adicionais (futuramente).

Vejamos o que diz o dispositivo da LC nº 112/2021, que se visa revogar, *in verbis*:

"Art. 45. Mediante autorização específica do Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal poderá,



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação. **(destaquei)**

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional. **(destaquei)**

Ou seja, acerca das dotações orçamentárias aprovadas estas já estão legitimadas no processo legislativo ordinário, aprovado pela câmara de vereadores. Portanto, com orçamento definido.

Vejamos a redação da proposta da alteração legislativa, *in verbis* :

"Art. 45. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação". (destaquei)



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Observe-se, que a alteração da lei proposta, não revoga o parágrafo único suso mencionado.

O que se infere ainda da proposta de nova redação é a supressão da autorização específica do Poder Legislativo - consignada originalmente no início do dispositivo legal, em vigência - para possibilitar o manuseio das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022, bem como nos créditos adicionais, oportunamente, se necessário.

Nesse ponto, embora a proposta da redação da lei apresentada retire a específica autorização legislativa na espécie, nos parece não retirar completamente essa apreciação, mas a deixa autorizada na nova redação do art. 45, de forma ampla e genérica, para aquelas hipóteses. Com efeito, somente poderá o executivo municipal proceder na forma ora sugerida, com a manifesta e expressa autorização, caracterizado na espécie pela expressão "poderá".

Embora os termos consignados na proposta de alteração legislativa - transpor, remanejar, transferir e utilizar - expressem tecnicamente situações jurídicas de distintas compreensão, no âmbito do orçamentário-financeiro, acabam por possibilitar o ajuste do orçamento, repita-se, dentro do valor total aprovado na LOA e também em relação aos créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições. Ou seja, para também transpor, remanejar, transferir e utilizar, de forma total ou parcial, os créditos adicionais, mas até o valor aprovado, conforme preconiza o parágrafo único vigente da Lei Complementar 112.

Despiciendo pedir autorização legislativa já contemplada na própria LOA/2022, para os fins propostos. Mas a LDO precisará estar em sintonia com a LOA, caso contrário infringirá a lei orçamentária, caso proceda o prefeito com os atos especificados no art. 45, sem a autorização do legislativo.

Necessário apenas esclarecer a classificação dos créditos adicionais, conforme dispõe a Lei 4.320/64, no art. 41, em:

- I) **suplementares**, os destinados a reforço da dotação orçamentária;
- II) **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentária específica;

III) extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Assim os créditos especiais (adicionais) não apresentam prévia previsão orçamentária, no que diferem dos suplementar. Estes são os que devem ser considerados na proposta da redação da alteração do art. 45, ou seja, permitir a atuação do Prefeito, mediante decreto, para o ajuste orçamentário.

A propósito, vale citar que essa classificação dos créditos adicionais é extremamente relevante na concepção jurídica da elaboração do orçamento.

Nesse passo, a exemplo, tem-se o dispositivo da própria Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Capítulo II, das Finanças Públicas, Seção II, Dos Orçamentos, *in verbis* :

Art. 77. (omissis)

§ 8º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, ainda que por antecipação de receita. **(destaquei)**

É sintomático, que a LOMRB não mencionou os créditos suplementares desavisadamente, pois, diferem dos especiais e também dos extraordinários. O crédito suplementar não é estranho ao orçamento, ainda que venha a ele se integrar em momento posterior à aprovação da LOA.

Aliás, esse dispositivo da LOM reproduz, em simetria, o disposto na Constituição Federal/88 (art. 165, §8º).

Da mesma forma, e sob o mesmo princípio, a LOM disciplina, *in verbis* :

"Art. 81 - São vedados:

(omissis)



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes, a transposição, o remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

No âmbito da CF/88, esse artigo da LOA se retrata no seguinte artigo,
in verbis :

Art. 167. São vedados:

(*omissis*)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Aqui, novamente se percebe, explicitamente, que o legislador não utiliza termos e palavras desnecessárias. Refere-se, num e noutro dos citados artigos, a crédito suplementar e especial.

Aqui também se revolve, em rápida consideração, o debate acerca da necessária autorização legislativa para as situações que prevê a lei.

Como dito antes, comungamos do entendimento que, quando os créditos já estão contemplados na lei do orçamento – referem-se aos suplementares, cuja **autorização legislativa pode ser posteriormente desnecessária, porquanto já a tenha concebido** (na LDO e LOPA), **ao chefe do executivo para os ajustes do orçamento, mediante decreto**, aliás, como a se faz na proposta de alteração de lei ora apresentada.

Diferentemente ocorre quando se tratar dos créditos especiais, cuja previsão orçamentária não existe na LOA. Não se sabe ao certo qual será seu montante e de onde virão os recursos (Art. 43, da L. 4320/64).



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aqui, não se vislumbra o legislativo autorizar em branco a abertura de crédito especial, por decreto do prefeito. A LOA estabelece, quantifica, classifica criteriosamente as receitas e despesas na sua estrutura. Autorizar a futura abertura de crédito especial, em valor incerto, sem autorização legislativa e observado o processo legislativo pertinente, visto que hodierno, não se mostraria alinhado aos princípios que norteiam a construção do orçamento. Certamente o feriria.

É nesse ponto que a diferença deve imperar, para, não ser abarcado na proposta de alteração legislativa apresentada, o entendimento amplo, ou seja, de se contemplar a abertura de crédito especial sem o necessário detalhamento, e passar pelo crivo específico do legislativo. Essa hipótese não se mostra no mesmo entendimento concebido aos créditos suplementares.

Destarte, promovidas as considerações acima, entende-se, no âmbito formal e material, que o dispositivo em análise não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Nessa esteira, manifesta-se esta Procuradoria Geral Ajunta, pela legalidade da proposta da redação apresenta para a revogação do art. 45, da LC 112/2021(LDO), para ser levada a apreciação da Câmara Municipal, observado o regular trâmite do processo legislativo em espécie, bem como o alcance da interpretação da norma ora chancelada, em relação aos créditos adicionais (suplementares), ao contrário de quando se tratar da hipótese da abertura de créditos especiais.

importa ainda registrar, para ciência, que o MRB já versou tal matéria quando da edição da Lei Complementar Nº 22/2017, art. 44, que editou as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018.

Por fim, pede vênia para sugerir, adiante, redação inicial ao artigo proposto a alterar o vigente art. 45, da LC 112/2021 - Sugestão de redação: "**FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, MEDIANTE DECRETO, FICA AUTORIZADO ...**".

É a manifestação.

Devolva-se ao órgão de origem, com as homenagens de estilo.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rio Branco-Ac, 05 de janeiro de 2022.

Isaías Ferreira Júnior
Procurador-Geral Adjunto, em exercício
Decreto Nº 03/2022
OAB/AC Nº 802



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.000008

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovamos integralmente o parecer, às fls. 15-21, do Procurador Adjunto em exercício pela legalidade e constitucionalidade da inserção do texto de lei à LDO, haja vista não haver transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, bem como se houver extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, à semelhança inclusive do que é praticado em quase todo o país, inclusive no art. 53 da LDO de 2022 da União, Lei 14.194/2021, devolvendo-se os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica para conhecimento e providências indicadas no parecer

Rio Branco – AC, 06 de janeiro de 2022.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Adjunto em Exercício